



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.485 - PR (2017/0016203-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANA PAULA DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID - PR013357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA CONSTRUÇÃO. DIREITO PENAL. *ULTIMA RATIO*. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, pelo argumento de ausência de elementos a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas ou por atipicidade, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.
3. Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possui grau de severidade, constituindo o Direito Penal a *ultima ratio*, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade.
4. No caso em exame, a recorrente foi autuada em 2/1/2013, por realizar obra em área de preservação permanente, às margens da baía de Guaratuba, sem que contasse com autorização da autoridade administrativa para tanto. Contudo, em 28/4/2014, foi expedido pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná – autorização ambiental para atividade de "terraplenagem de aproximadamente 36m² para a construção da piscina conforme planta apresentada".
5. A licença ambiental concedida reflete a conclusão do órgão ambiental responsável pela possibilidade de realização da obra sem as danosas consequências ao meio ambiente; caso contrário, não seria emitida.
6. A autuação administrativa, no caso concreto, foi suficiente para que a recorrente buscasse amoldar o seu comportamento às normas específicas e, assim, obtivesse a licença ambiental para construção da benfeitoria.
7. Embora a conduta subsuma à norma, presente, pois, a tipicidade formal, não se visualiza a tipicidade material, dado o grau mínimo de interferência tanto no ecossistema, quanto na ordem social, evidenciando-se a sua atipicidade.
8. Recurso em *habeas corpus* provido para trancar a Ação Penal n. 0004023-10.2014.8.16.0088.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.485 - PR (2017/0016203-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANA PAULA DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID - PR013357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **ANA PAULA DAVID DE CARVALHO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, constata-se o oferecimento de denúncia pela suposta prática do crime do art. 38 da Lei n. 9.605/1998.

Impetrado *habeas corpus*, em que se buscava o trancamento da ação penal por ausência de justa causa por atipicidade, o TJPR denegou a ordem, cuja ementa registra:

"HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI 9.605/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE NOS AUTOS DE INFRAÇÃO EXPEDIDOS CONTRA A PACIENTE E INQUÉRITO POLICIAL. AUTORIA QUE DEVE SER ANALISADA NO DECORRER DO PROCESSO SOB A ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA".

Neste recurso ordinário, a defesa reitera os motivos da impetração originária, destacando a superveniência de autorização administrativa para construção emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para que seja trancada a ação penal.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.485 - PR (2017/0016203-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : ANA PAULA DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID - PR013357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA CONSTRUÇÃO. DIREITO PENAL. *ULTIMA RATIO*. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.
2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, pelo argumento de ausência de elementos a demonstrar a materialidade e a autoria delitivas ou por atipicidade, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.
3. Os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possui grau de severidade, constituindo o Direito Penal a *ultima ratio*, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade.
4. No caso em exame, a recorrente foi autuada em 2/1/2013, por realizar obra em área de preservação permanente, às margens da baía de Guaratuba, sem que contasse com autorização da autoridade administrativa para tanto. Contudo, em 28/4/2014, foi expedido pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná – autorização ambiental para atividade de "terraplenagem de aproximadamente 36m² para a construção da piscina conforme planta apresentada".
5. A licença ambiental concedida reflete a conclusão do órgão ambiental responsável pela possibilidade de realização da obra sem as danosas consequências ao meio ambiente; caso contrário, não seria emitida.
6. A autuação administrativa, no caso concreto, foi suficiente para que a recorrente buscasse amoldar o seu comportamento às normas específicas e, assim, obtivesse a licença ambiental para construção da benfeitoria.
7. Embora a conduta subsuma à norma, presente, pois, a tipicidade formal, não se visualiza a tipicidade material, dado o grau mínimo de interferência tanto no ecossistema, quanto na ordem social, evidenciando-se a sua atipicidade.
8. Recurso em *habeas corpus* provido para trancar a Ação Penal n. 0004023-10.2014.8.16.0088.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca-se neste recurso o trancamento da ação penal instaurada em desfavor da recorrente, diante da superveniência de autorização administrativa para construção emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná.

Narram os autos que, autuada administrativamente pela construção de piscina, sem a devida licença, a recorrente **obteve, posteriormente, a licença ambiental** para a realização da obra.

A denúncia ofertada em 8/1/2016 foi recebida e delimitou o seguinte fato típico:

"ANA PAULA DAVID DE CARVALHO, brasileira, casada portadora do RG nº 4.154.835/PR, nascida em 20/09/1967, filha de Lusmari da Rosa David e Willain Esperidião David, com 47 anos de idade na data do fato, natural de Curitiba/PR, residente na Rua do Batei, nº 1920, apartamento nº 04, bairro Batei, em Curitiba/PR, pela prática do seguinte ato delituoso:

"Em data não especificada nos autos, mas certamente até a data de 30 de janeiro de 2014, na Avenida Damião Botelho de Souza, nº 1468, bairro Piçarras, em Guaratuba/PR, a denunciada ANA PAULA DAVID DE CARVALHO, de forma dolosa, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, causou dano direto a floresta considerada de preservação permanente, qual seja, manguezal, ao realizar obra de rampa e piscina e construção de muro de arrimo às margens da baía de Guaratuba, conforme fotos às fls. 07 e 08."

Assim agindo, a denunciada ANA PAULA DAVID DE CARVALHO, cometeu o delito consistente na conduta tipificada no artigo 38 da lei 9605/98, motivo pelo qual o Ministério Público promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a citação do denunciado para a apresentação de defesa escrita.

Requer, outrossim, seja admitida a acusação, prosseguindo-se nos demais termos do rito sumário, com a designação de audiência para inquirição das pessoas adiante arroladas e interrogatório, até final julgamento.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos seguintes termos:

"Presentes os requisitos de admissibilidade objetivos e subjetivos, a ordem há de ser deneciada.

Depreende-se dos autos, a apuração da suposta submissão da paciente a coação ilegal, ao passo que alega que mesmo tendo concedida as devidas autorizações dos órgãos competentes para a continuação das obras, foi denunciada pelo Ministério Público pela prática do art. 38 da Lei 9.605/98, sem qualquer indício de autoria e materialidade.

Nesse contexto, requer o trancamento da ação penal, ante a suposta ausência de justa causa para o prosseguimento da ação.

Sem razão. É sabido que o trancamento da ação penal, pela via estreita de *habeas corpus*, é medida excepcional, havendo a necessidade de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade seja aferível de plano, sem a necessidade de aprofundamento probatório.

Não é o caso.

Como se denota, a denúncia foi oferecida com base nos autos de infração emitidos pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná, contra a paciente e, ainda, no inquérito policial.

A denúncia foi recebida pelo juízo, que entendeu estarem presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade para o seguimento do processo. Atualmente, o feito encontra-se em fase de citação da ré (ora paciente).

Por certo que a análise aprofundada das provas, bem como a verificação da procedência ou não da denúncia, deve ser feita no decorrer do processo, mediante a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, ante a necessidade da análise mais aprofundada das provas, bem como a ausência de comprovação incontestável sobre a ausência de justa causa, não há que se falar no trancamento da ação penai em sede de *habeas corpus*.

Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM".

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in judicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Com efeito, os mecanismos de controle social dos quais o Estado se utiliza para promover o bem estar social possui grau de severidade, constituindo o Direito Penal a *ultima ratio*, de modo que a sua aplicação deve obedecer aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade.

Nesse aspecto, "Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima" (AgRg no REsp 1263800/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/08/2014).

No caso em exame, verifica-se da prova documental que acompanha os autos, que a recorrente foi autuada em 2/1/2013, por realizar obra em área de preservação permanente, as margens da baía de Guaratuba, sem que contasse com autorização da autoridade administrativa para tanto (e-STJ, fl. 19). Contudo, em 28/4/2014, foi expedido pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná – autorização ambiental para atividade de "terraplenagem de aproximadamente 36m² para a construção da piscina conforme planta apresentada (e-STJ, fl. 26).

Nesse contexto, penso que assiste razão à recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a licença ambiental concedida reflete a conclusão do órgão ambiental responsável pela possibilidade de realização da obra sem as danosas consequências ao meio ambiente; caso contrário, não seria emitida.

A autuação administrativa, no caso concreto, foi suficiente para que a recorrente buscasse amoldar o seu comportamento às normas específicas e, assim, obtivesse a licença ambiental para construção da benfeitoria.

Embora a conduta subsuma à norma, presente, pois, a tipicidade formal, não se visualiza, contudo, a tipicidade material, dado o grau mínimo de interferência tanto no ecossistema, quanto na ordem social, evidenciando-se a sua atipicidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS (ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998) DE 1 KG DE PEIXE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENTES POSTULADOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O reconhecimento da atipicidade da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal é aceito, tanto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, desde que presentes os postulados da mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, inexpressividade da lesão jurídica provocada e nenhuma periculosidade social da ação.

2. Esta Corte tem reconhecido a insignificância de condutas que se amoldariam ao tipo penal descrito como crime contra a fauna aquática, quando a pesca é de pequena quantidade de peixe e, ainda, que com a utilização de petrechos vedados, em razão da falta de ofensividade ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

3. No caso, os pacientes foram acusados de pesca de 1 kg de peixe com petrecho proibido, conduta que se reconhece atípica, pois ínfima quantidade pescada.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 313.815/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. No caso, embora a conduta do apenado - pesca em período proibido - atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, na medida em que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, pois em seu poder foram apreendidos apenas seis peixes, devolvidos com vida ao seu habitat, conduta que não é suficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Agravo regimental a que se dá provimento a fim de acolher o recurso especial e absolver o agravante em face da atipicidade material da conduta praticada" (AgRg no REsp 1.320.020/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2013).

Desse modo, verifica-se a existência de flagrante ilegalidade a justificar a intervenção desta Corte, para fazer cessar o constrangimento ilegal imposto à recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para trancar a Ação Penal n. 0004023-10.2014.8.16.0088.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0016203-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.485 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040231020148160088 00202516220168160000 13985587 15490383 1549038300
1549038301 202516220168160000 40231020148160088

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA PAULA DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID - PR013357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.